

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 1.170.952

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, elaborada pela sociedade empresária Star Produtos e Comércio LTDA, em face de possíveis irregularidades no processo licitatório n. 012/2024, pregão eletrônico n. 007/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Pardo - COMAR, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de conjuntos de robótica educacional para atender as necessidades das secretarias municipais dos Municípios consorciados.

O relator indeferiu o pleito liminar (cód. arquivo: 3685519, n. peça: 10).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudos (cód. arquivos: 3696928 e 3731959, n. peças: 17 e 22).

Intimados, os responsáveis se manifestaram e anexaram documentos nos autos às peças n. 26/53.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3768393, n. peça: 55).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 3768393, n. peça: 55) nos seguintes termos:

4. Conclusão

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela **improcedência da Denúncia** no que se refere aos seguintes apontamentos:

- Das deficiências do Estudo Técnico Preliminar (ETP), no que se refere ao levantamento de mercado, com possível direcionamento do certame;
- Das especificações restritivas e direcionadoras, sem justificativas técnicas.

Por outro lado, entende-se pela **procedência da Denúncia**, em função do seguinte apontamento:

- Do superdimensionamento dos quantitativos estimados.

Por fim, entende-se pela **existência de indícios de irregularidade** no Processo Licitatório nº. 012/2024 – Pregão Eletrônico nº. 007/2024, em função do seguinte apontamento complementar da Unidade Técnica:

- Da ausência de procedimento de Intenção de Registro de Preços

5. Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Estabelece ainda que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecerem defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação dos responsáveis João Carlos Lucas Lopes, presidente do COMAR e subscritor do edital, e Kamilly Costa Sena, pregoeira, para, caso queiram, apresentarem defesa ou para que adotem as medidas necessárias para sanear os vícios apontados pela unidade técnica deste Tribunal.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2024.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público/TCE-MG